

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços devem manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implica ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação estabelecendo prazo de setenta e duas horas para o cumprimento da norma;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



BAC26DF010

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos órgãos ou entidades estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



BAC26DF010